



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000753-23.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ILMA GERRA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.496

Apelação Cível nº 1000753-23.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Ilma Gerra Leal

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da concessionária. Irresignação que não prospera. Comprovado a fatura de energia elétrica foi levada a protesto após o seu pagamento pela consumidora. Protesto indevido que configura dano moral 'in re ipsa'. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, montante que não enseja enriquecimento da autora e atende a função punitivo pedagógica da sanção para evitar a repetição da conduta da ré. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Enel Distribuição São Paulo S/A contra a r. sentença de fls. 246/248 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que lhe move Ilma Gerra Leal, decidiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para (1) declarar inexistente o débito controvertido e (2) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$5.000,00 à autora, à guisa de danos morais, corrigida desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Torno definitiva a tutela de urgência concedida no bojo da sentença. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões de fls. 251/258, defende, em resumo, a legalidade da cobrança e do protesto. Nega a existência dos danos morais. Diz que sucumbiu na parte mínima do pedido.

Pede a reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 319/328.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da r. sentença:

Ilma Guerra Leal

Leandro ajuizou a presente ação em face de Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Alega a autora, em síntese, que: pagou a fatura de energia, vencida em 26 de abril de 2022, no valor de R\$2.873,80; não obstante o pagamento, a ré protestou a aludida fatura; houve prática de ato ilícito. Pede a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos do protesto lavrado, julgando-se, ao final, procedente a ação para a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 152/153, a ré foi

citada e ofereceu contestação. Em preliminar, argui falta de interesse processual, por ausência de pretensão resistida, e, quanto ao mérito, sustenta a regularidade do protesto. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Pois bem.

Diante dos documentos apresentados pela autora, é incontroverso que a fatura de energia elétrica vencida em 22/04/2022 (fls. 149/150), foi paga em 22/06/2022 (fl. 24), e levada a protesto em 18/08/2022 (fl. 151).

Inequívoco, portanto, que o protesto foi efetivado após a quitação do débito.

Reconhecida a ilicitude do protesto efetivado em desfavor da autora em decorrência de débito já pago, resta configurado o dano moral *in re ipsa* independente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves que “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*”¹

A condenação em danos morais visa atender duplo

¹ In “Direito civil, 3: esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma abusiva, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, no presente caso, considerando o transtorno sofrido pela autora, reputo que o valor fixado em sentença (R\$ 5.000,00) se mostra adequado, não enseja enriquecimento da ré e atende a função punitivo pedagógica da sanção para evitar a repetição da conduta da fornecedora.

Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, eis que fixada no máximo legal em primeiro grau.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator